



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 82/2025 que: “Altera a alínea “b” do parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal nº 3.552, de 04 de julho de 2012 e a alínea “c” do inciso I do art. 14 da Lei Municipal nº 4.430, de 20 de dezembro de 2017, reduzindo o valor do ISSQN fixo anual devido pelos profissionais autônomos que exploram o serviço de transporte municipal de pessoas por meio de táxi.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à matéria tributária, que visa alterar as Leis Municipais nº 3.552/2012 e nº 4.430/2017, para reduzir o valor do ISSQN fixo anual devido pelos profissionais autônomos que exploram o serviço de transporte de pessoas por meio de táxi.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal em seu art. 156, III estabelece que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, prevê em seu art. 1º, que este tributo é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e tem como fato gerador a prestação dos serviços especificados na referida lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Trata-se de Projeto de Lei nº 082/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade reduzir o valor do ISSQN fixo anual incidente sobre os profissionais autônomos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), passando de 8 (oito) URM's para 1 (uma) URM, bem como alterar a taxa de alvará de 2 (duas) para 1 (uma) URM.

O projeto altera a alínea "b" do parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal nº 3.552/2012, e a alínea "c" do inciso I do art. 14 da Lei Municipal nº 4.430/2017, mantendo-se inalteradas as demais disposições legais.

A justificativa apresentada pelo Executivo ressalta a necessidade de corrigir desequilíbrio tributário entre taxistas e motoristas de aplicativo, promover justiça fiscal e incentivar a regularização da categoria, considerada de utilidade pública.

Insta salientar que a competência legislativa para dispor sobre matéria tributária é suplementar à legislação estadual e federal, nos termos do art. 30, II, de modo que a legislação municipal deve estar em total consonância com as leis existentes nestas esferas.

Salienta-se que o art. 4º do PL prevê que a vigência da lei se inicia na data de sua publicação, uma vez que promove a redução do valor do tributo, não se aplicando, portanto, o prazo de noventa dias previsto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Assim, considerando que não cabe a este órgão de assessoria manifestar-se sobre o mérito dos projetos que lhe são encaminhados, entendemos que o projeto de lei está apto para regular tramitação, nos termos regimentais, devendo, porém, deverá ser analisado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 07 de novembro de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)